

CENTRO DE ENSINO REINALDO RAMOS - CESREI

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

YURI MARINHO SARAIVA LEÃO

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PORTE DE ARMA DE FOGO E SEUS
MALEFICIOS NA SOCIEDADE**

CAMPINA GRANDE - PB

2014

YURI MARINHO SARAIVA LEÃO

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PORTE DE ARMA DE FOGO E SEUS
MALEFICIOS NA SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro de Ensino Reinaldo Ramos -
CESREI, em cumprimento à exigência para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Felipe Augusto de Melo e
Torres.

CAMPINA GRANDE - PB

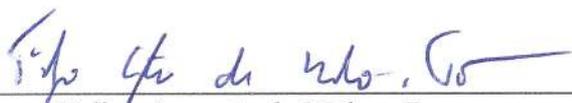
2014

YURI MARINHO SARAIVA LEÃO

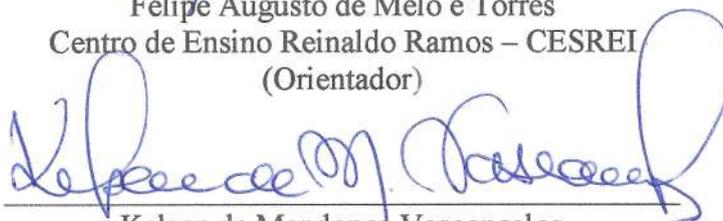
**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PORTE DE ARMA DE FOGO E SEUS
MALEFICIOS NA SOCIEDADE**

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA



Felipe Augusto de Melo e Torres
Centro de Ensino Reinaldo Ramos – CESREI
(Orientador)



Kelsen de Mendonça Vasconcelos
(1º Examinador)



Valdeci Feliciano Gomes
(2º Examinador)

A minha mãe, mulher guerreira, que sempre lutou por minha vitória, muito mais do que mãe você é minha amiga, meu escudo contra todas as coisas ruins, pois a partir do momento em que transpassam a sua barreira de amor, enfraquecem, me poupando do mal.

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

L434e Leão, Yuri Marinho Saraiva.
Evolução legislativa do porte de arma de fogo e seus maléficos na sociedade / Yuri Marinho Saraiva Leão. – Campina Grande, 2014.
53 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientador: Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo e Torres.

1. Estatuto do Desarmamento. 2. Arma de Fogo - Porte. I. Título.

CDU 343.344(043)

*“Haverá flagelo mais terrível do que a
injustiça de armas na mão?”*

Aristóteles

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade estudar a Lei que institui o porte de armas de fogo no Brasil com o objetivo de delinear passagens históricas e analisar as normas pátrias de acordo com a melhor doutrina. Através de métodos objetivos, o texto baseia-se em atualidades da Lei Penal Brasileira e que efeitos surtiram na sociedade. Sem tentar esgotar o assunto, a pesquisa é direcionada a pontos de debate no que diz respeito à regulamentação do uso de arma de fogo pelo Estatuto do Desarmamento, que tem causado polêmica quando relacionado à opinião pública e à de alguns respeitáveis juristas. Por um lado aplaudido pelo povo exigindo o fim da violência por meio de armas de fogo, por outro criticado por profissionais do direito que enfatizam a imprecisão da lei, o Estatuto encontra-se no centro deste estudo nas mais diversas formas de análises jurídicas e sociais. Deste modo, sua contribuição para o desenvolvimento de aspectos gerais da lei 10.826/03, uma vez posta no cotidiano da sociedade para efetivar a sua real finalidade, buscando a paz social tão aclamada por todo povo.

Palavras-chave: Arma de fogo. Porte. Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT

This work aims to study the law establishing the carrying of firearms in Brazil with the aim of delineating historical passages and analyze the standards homelands according to the best doctrine. Through objective methods, the text is based on updates of the Brazilian Penal Law and have produced effects on society. Without trying to be exhaustive, the research is directed toward points of debate regarding the regulation of the use of firearms by the Disarmament Statute, which has caused a stir when related to public opinion and to some reputable lawyers. On the one hand applauded by the people demanding an end to violence by firearms, by another criticized by legal professionals who emphasize the vagueness of the law, the statute lies in the center of this study in various forms of legal and social analysis. Thus, their contribution to the development of general aspects of the law 10.826 / 03, once set in everyday society to effect its real purpose, seeking social peace as acclaimed by all people.

Keywords: Firearm. Possession of a firearm. Disarmament Statute

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 – ANÁLISE HISTÓRICA DO PORTE DE ARMA DE FOGO	11
1.1. Conceito de Arma de Fogo.....	12
1.2. Armas de Uso Permitido	13
1.3. Armas de Uso Restrito.....	13
1.4. Armas Próprias	14
1.5. Armas Impróprias	14
1.6. Armas Aptas, Parcialmente Apta, Totalmente Inapta	14
1.7. Natureza Jurídica do Porte de Arma de Fogo.....	16
2 – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NA LEI DE CONTRAVENÇÕES	18
2.1. Abrangência do Texto da Lei ao Tipo de Arma	19
3 – LEI 9.437/1997 – “Lei das Armas”	23
3.1. Sistema Nacional de Armas de Fogo - SINARM.....	26
4 – LEI 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO	29
4.1. Diferença Entre Porte e Posse de Arma de Fogo	32
4.2. Posse de Arma de Fogo	33
4.3. Porte de Arma de Fogo.....	33
4.4. Transporte.....	36
5 – REFERENDO SOBRE O DESARMAMENTO NO ANO DE 2005	37
5.1. Viva Rio e a Campanha pelo Desarmamento	38
5.2. Ponto de Vista Contra o Estatuto do Desarmamento	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
NOTAS DE RODA-PÉ	44

REFERÊNCIAS	45
--------------------------	----

ANEXOS	48
---------------------	----

6.1 Projeto de Lei nº 5.343/2013	49
--	----

6.2 Projeto de Lei nº 4.444/2012	50
--	----

6.3 Projeto de Lei nº 6.565/2013	51
--	----

6.3 Projeto de Lei nº 3.722/2012	52
--	----

INTRODUÇÃO

O interesse na escolha do tema proposto tem por objetivo fazer uma análise concernente ao uso ilegal de armas de fogo, onde se questiona sua classificação como crime de perigo abstrato. Para uma melhor compreensão acerca do tema, fez-se uma análise da legislação, doutrina e jurisprudência de renomados autores e magistrados; fazendo um parâmetro das leis que o Poder Publica se utilizou para tentar coibir a prática desses delitos, igualmente acerca de seus efeitos.

Pesquisar e analisar este tema deve-se primeiramente ao seu caráter social, por causa do aumento da criminalidade que passou a ser uma das maiores preocupações da sociedade atual, onde se concentra grande parte da população, como nos grandes centros urbanos.

No ano de 1997, portar uma arma de fogo era considerado mera infração contravencional de acordo com o artigo 19 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Devido ao aumento da violência no país mediante o uso de arma de fogo, a norma acima mencionada não atendia mais as necessidades da sociedade, motivo este, que levou o legislador punir rigorosamente esta conduta, por meio da Lei.9.437/97; instituída pelo Sistema Nacional de Armas (SINARM) qual estabelecia questões sobre o registro, porte e crimes envolvendo armas de fogo. Contudo, não foram alcançados os efeitos esperados e as infrações penais contra a vida aumentaram.

Dessa forma, após diversas manifestações populares, foi sancionada a Lei nº 10.826/03, conhecida como “Estatuto do Desarmamento”, objeto de estudo deste trabalho. No seu art. 14, prevê o porte de arma de fogo de uso permitido, punindo apenas a mera conduta; com o advento dessa nova penal ocorreram vários debates doutrinários sobre sua eficácia e legalidade tomando-se assunto polêmico na esfera do direito.

Portanto, neste trabalho é importante analisar de maneira critica essas mudanças trazidas pela norma e verificar até que ponto desarmar a população contribuirá para a construção de um mundo menos violento.

Discutiremos também sobre problemas gerados pela violência na sociedade que não tem como causa o porte de armas, mas sim o descaso dos governantes que não protege adequadamente o cidadão

1 ANÁLISE HISTÓRICA DO CRIME DE PORTE LEGAL DE ARMA DE FOGO

Do ponto de vista histórico da arma de fogo não podemos afirmar categoricamente acerca de quando houve surgimento das armas de fogo e de sua utilização. Contudo, há rumores que as primeiras armas de fogo surgiram na China no século IX, onde eram improvisadas em canos de bambu e inseridos dentro de tubos salitre, enxofre e carvão vegetal, formando uma mistura explosiva onde ao entrar em contato com o fogo sua explosão impulsionavam pedras.¹

Evoluindo a ideia os árabes no século XIII transformaram em canhões de madeira, que um século depois foi substituído pelos feitos de bronze, onde sem sombra de dúvidas eram mais seguros e causavam maiores danos. As armas menores que podiam ser carregadas a mão só vieram surgir no século XV, fato que causou uma verdadeira revolução na história das armas, sendo as batalhas e guerras observadas com outros olhos após tal evolução.¹

Em 1884, surge nos Estados Unidos da América a arma automática, onde gerou um enorme interesse no plano militar, haja vista que a mesma possuía a capacidade de disparar centenas de tiros por minuto, coisa que até então não existia, surgindo então a metralhadora e sendo a partir daí criados diversos modelos e variações, onde além da utilização militar, passou-se a serem utilizadas com finalidades esportivas e nas mãos de pessoas como instrumento de caça ou até mesmo de defesa.²

Observando tamanha evolução, surge a seguinte indagação: A arma de fogo possui ou não a segurança para aquele que a possui? Com isto, diante da real necessidade de proteção do homem é que se tornou necessário uma regulamentação da utilização deste objeto. No Brasil não foi diferente, até chegarmos aos dias de hoje, passamos por uma série de mudanças desde a lei incluída nas contravenções penais, até o estatuto do desarmamento que nos rege até os dias de hoje, ajudando a proteger o bem jurídico tutelado, da Segurança Pública e a Incolumidade Pública.

As restrições às armas de fogo no Brasil, surgiram em uma repressão democrática, logo após a Revolução de 1932, onde a responsabilidade pelo registro e controle das armas eram realizadas e fiscalizadas por cada estado através de suas entidades policiais, ondem eram feitas de forma precária, sem infraestrutura e sem nenhum controle sobre os registros realizados, fazendo com que tais procedimentos não fossem feitos de forma efetiva e

cuidadosa, sendo necessária uma regulamentação dos procedimentos a serem utilizados para o porte da arma de fogo, assunto que será analisado em capítulo a parte na evolução legislativa sobre porte ilegal de armas.

Vemos que nos últimos anos no Brasil tem se dado uma atenção especial aos crimes que envolvem armas de fogo. Temos um país onde o índice de homicídios decorrentes de armas de fogo é um dos maiores do mundo. De acordo com (WASELFSZ,2013) ³ o Brasil registrou em 2012 o maior número absoluto de assassinatos e a taxa mais alta desde o ano de 1980, a arma de fogo é a primeira causa de morte aos homens jovens do Brasil, vindo a superar as mortes por acidente de trânsito, AIDS e doenças externas. As taxas de criminalidade no Brasil chegam a patamares absurdos. Somente no ano de 2007 foram registradas 41.547 mortes de crimes de homicídio dolosos e Latrocínio (roubo seguido de morte).

Outro dado importante, é que segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o país que possui o maior índice de número de mortes por habitantes por arma de fogo é o Brasil. Essa média é dada através do número de homicídios a cada 100 mil habitantes. No ano de 2008 o Ministério da Justiça divulgou o mapa da violência dos municípios brasileiros, nele foi constatado que houveram 19,3 homicídios dolosos para cada 100 mil habitantes.

1.1. Conceito de Arma de Fogo

Ao tentarmos definir um conceito simples de Arma de fogo podemos dizer que arma de fogo é todo e qualquer instrumento que tenha por finalidade o lançamento de projéteis através da força expansiva de gases em combustão.

Conforme o anexo do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (R-105), armas de fogo são:

Armas que arremessam projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (Regulamento 105 – Art. 3º, XIII).

Assim também discorre o manual da academia de Polícia Federal de Brasília-DF: “Dispositivo que impele um ou vários projéteis através de um cano pela pressão de gases em expansão produzidos por uma carga propelente em combustão.”

Tratado o conceito de arma de fogo podemos dizer que do ponto de vista doutrinário este conceito ainda o subdivide da seguinte maneira:

1.2 Armas de uso permitido

De acordo com o artigo 3º, LXXIX c.c. artigo 17 do Decreto n. 3.665, de 20 de Novembro de 2000, diz que as armas de uso permitido são aquelas ao qual o estão de acordo com a legislação normativa do Exército, que permitem a utilização a pessoas físicas e jurídicas.

Trata-se de armas convencionais que são de uso comum, onde serão de uso permitido quando não estiverem incluídas no conceito de arma de fogo de uso proibido, sendo seu conceito integrado ao método da exclusão.

Com a entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento- Lei nº 10.826/03, reforçou este conceito através da SINARM em seu artigo 10, onde declara “Aquela cuja utilização e autorização a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei 10.826/03”.

1.3 Armas de uso restrito

As armas de uso restrito são aquelas que são de única e exclusivamente utilização das Forças Armadas, algumas instituições de segurança, e pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, todos devidamente autorizados pelo Exército, conforme artigo 3º, LXXXI c.c. Artigo 16 do Decreto 3.665/00 que foi repetido tal conceito no Decreto nº 5.123/04 que diz que as armas de fogo de uso restrito são:

Aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica.

1.4 Armas próprias

Podem ser conceituadas como aquelas que tem a finalidade em sua fabricação de matar ou lesionar, como instrumento de ataque ou defesa, temos os exemplos de revólveres, baionetas, espadas, as armas de fogo, etc.

1.5 Armas impróprias

As armas impróprias, são aquelas que mesmo sem tem como finalidade ocasionar dano, possuem o mesmo efeito, podendo ferir ou matar, mas não foram fabricados com este intuito, embora apresentam a mesma potencialidade ofensiva, como exemplo temos facas, tesouras, pedaços de ferro, ou pedra, entre outros.

1.6 Armas aptas, totalmente inaptas, e parcialmente inaptas

A doutrina ainda classifica a arma de fogo como: **arma apta, totalmente inapta, parcialmente inapta**, senão vejamos:

- **Arma Apta** é aquela que estruturalmente possuem a capacidade de efetuar disparos, ou seja, é uma arma que ao ser colocada a munição e acionado o mecanismo de disparo a munição será deflagrada.
- **Arma Totalmente inapta** segue o mesmo raciocínio do referido acima, só que ao contrário, onde por uma falha ou por um defeito estrutural, ausência de componentes, não possuem a capacidade de disparar projeteis. A exemplo podemos descrever uma arma que não possui o tambor e o gatilho, vindo a se tornar ineficaz no disparo da arma.
- **Arma parcialmente Inapta** é aquela que embora lhe falte componentes ou partes, ela não perdeu a sua finalidade primária que é efetuar disparos. A exemplo podemos citar a falta da massa de mira, ou o guarda mato rompido, ou o cabo quebrado, nota-se que

por mais que estejam faltando componentes na arma, ela não perdeu sua finalidade que é disparar.

Cabe frisar que, segundo posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominante, se estivermos tratando de uma arma totalmente inapta ela não poderá ser configurada como objeto de caracterização de crime, a luz do Estatuto do desarmamento.

Vejamos o Julgado do STJ se tratando ao porte de arma totalmente inapta:

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL ARMA DE FOGO INAPTA A EFETUAR DISPAROS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO CARACTERIZADA. PLEITO DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, CONCEDIDA. 1. O emprego de arma de fogo incapaz de efetuar disparos somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2.º, inciso I, do Código Penal. Precedentes. 2. Resta prejudicado o pedido de fixação de regime inicial aberto, diante da notícia de que foi concedida ao Paciente a progressão ao regime aberto, na execução da pena sub judice. 3. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, concedida, para, mantida a condenação do Paciente, afastar a majorante do emprego de arma, reformando o acórdão hostilizado e a sentença condenatória na parte relativa à dosimetria da pena, que fica quantificada em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Do ponto de vista do porte de arma parcialmente apto o STF tem sua visão engessada de que há delito, senão vejamos:

Informativo nº 505 – STF

Art. 14 da Lei 10.826/2003 e Tipicidade Material

O mero fato de o funcionamento de arma de fogo não ser perfeito não afasta a tipicidade material do crime definido no art. 14 da Lei 10.826/2003. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que o condenado por porte ilegal de arma de fogo pleiteava o reconhecimento da atipicidade material de sua conduta,

sob a alegação de que não restara comprovada, de forma válida, a potencialidade lesiva da arma apreendida. Aduzia, ainda, que a constitucionalidade do delito de arma desmuniada encontrar-se-ia em análise nesta Corte. Inicialmente, asseverou-se que o presente writ não traria do caso do porte de arma sem munição, nem do porte de munição sem arma, dado que o paciente fora denunciado porque trazia consigo revólver muniado com cartuchos intactos. Considerou-se que, na espécie, a perícia não concluíra pela inidoneidade da arma muniada portada pelo paciente. Ressaltou-se que o revólver não apresentava perfeitas condições de funcionamento, mas, conforme destacado na sentença condenatória possuiria aptidão de produzir disparos, o que seria suficiente para atingir o bem juridicamente tutelado. HC 93816/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, 6.5.2008.

1.7 Natureza Jurídica do crime de porte arma de fogo

A arma fogo é instrumento vulnerante, fabricado particularmente, para ofender a integridade física de alguém, ainda que possa ser com o propósito de defesa ou contra agressão injusta. De todo modo, para o bem ou para o mal, em função do direito individual à segurança pública, é preciso que as armas de fogo, sejam rigorosamente controladas pelo estado.

Em especial quando se trata de um país pobre, ainda constituído de grande parcela da sociedade sem formação cultural adequada, como o Brasil, o espaço para a circulação da arma de fogo deve ser restrito. Observou-se, nos últimos dez anos, uma modificação essencial no quadro das leis de controle e repressão ao comércio e uso indevido de armas de fogo, com considerável melhora para a segurança pública.

Uma das melhores explicações a respeito da natureza jurídica do crime de porte de arma de fogo, está nas lições do professor Jesus (2001, p.09)[4] ao explicar que "nos delitos de porte de arma e figuras similares, a objetividade jurídica principal pertence à coletividade (incolumidade pública, segurança coletiva), sendo esse seu traço marcante".

Segundo tal entendimento, podemos dizer que nada impede que venha a existir nesses delitos uma objetividade jurídica secundária, onde tutela-se o interesse coletivo da segurança pública, e indiretamente, interesses individuais, como integridade física, saúde e a vida.

Destarte, vemos que o bem jurídico maior a ser tutelado é a própria coletividade, onde esses crimes afetam diretamente o equilíbrio da vida em sociedade, com isso vemos que tudo isso se torna a "objetividade jurídica primária".

Ribeiro Lopes lembra que:

O legislador escolhe, entre os diversos bens que são caros à sociedade, aqueles que merecem, por sua relevância, serem protegidos pela norma penal, isto é, aqueles para cuja transgressão o transgressor mereça ser punido com uma pena (2000, p. 289).

Complementa Santiago (1996, p.137) que "o bem jurídico é um valor vital para a comunidade, e serve para a auto realização do indivíduo".

Portanto a natureza jurídica se trata de uma "natureza coletiva", onde o interesse jurídico é garantir a "segurança pública", onde o mestre Jesus (2001, p.10) afirma que "é um bem palpável, pois está relacionado a todos os membros da coletividade".

Outrossim, a lesão não só interfere na vida da sociedade, como também em parte dela, mesmo antes de lesionar o indivíduo, de tal sorte que existe um dano coletivo antes do dano individual (JESUS, 2001, p.11).

2. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NA LEI DE CONTRAVENÇÕES

Antes de adentrarmos no artigo que trata sobre armas de fogo, devemos conceituar superficialmente o que vem a ser uma contravenção penal, que segundo (PARIZATTO, p. 48) é a “infringência ou violação consciente e voluntária a determinado preceito legal”. Classifica-se como um ilícito penal de pequeno potencial ofensivo e menor intensidade, que ocorre pelo estado de perigo apresentado pela conduta do agente.

Conforme preceitua o artigo. 1º da Lei de Introdução Penal:

Art. 1º. Considera-se crime, a infração a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, a pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

A primeira tipificação penal a respeito ao porte de armas de fogo, foi feita no Decreto Lei 3.688 de 3 de Outubro de 1941, chamada de Lei das Contravenções Penais com previsão, como verifica-se abaixo:

Art.19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo 1º. A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

Parágrafo 2º. Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição:

a. deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b. permite que alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c. omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la..

Na década de 1940, a conduta criminal de portar uma arma de fogo fora de casa, sem que existisse uma licença, veio com a edição da lei das Contravenções Penais, era comum no

Brasil, tanto em zona rural com área urbana, que o patriarca da família possuísse uma arma para defender seu lar, fato este que trazia a arma consigo sempre que saia, em decorrência desta conduta surgiu daí a necessidade de impor limites ao porte de armas de fogo.

Portar uma arma de fogo, sem autorização legal, era considerada mera contravenção penal, vislumbra-se uma situação caótica, onde havia a crescente popularização do emprego de armas. Notava-se que a punição branda constituía um fator de incentivo a quem embora cidadão honesto, resolvesse carregar ou manter em casa uma arma ilegal. Quantos não eram os crimes banais, cometidos em tolas discussões decorrentes de acidentes de trânsito, pelo emprego de arma de fogo? Incontáveis.

A falsa aparência de segurança, de quem portava arma, várias vezes, terminava em tragédia pelo uso indevido do instrumento vulnerante em brigas de bar e casas noturnas.

A importância que era dada para regulamentação da arma de fogo no Brasil era tão mínima que o porte ilegal se caracterizava como crime de menor potencial ofensivo conforme a lei de contravenções Penais, onde muitas das vezes a pena de Multa era utilizada de forma rotineira no lugar do cumprimento de pena conforme previsão do referido artigo.

Em virtude da extrema violência em todo país em decorrência ao uso de arma de fogo, a norma em vigor já não atendia mais as necessidades da população, fato este que levou ao legislador tentar punir com mais severidade a prática criminosa por meio da lei nº 9437/97. Porém, os efeitos esperados não foram alcançados e as infrações penais contra a vida aumentaram continuaram da mesma forma, crescendo a cada dia mais.

2.1 Abrangência do texto da lei ao tipo de arma

No que tange a abrangência ao que se refere como “Arma” na vigência ao teor do artigo 19, deixou-se um vago para interpretação doutrinária onde a mesma construiu uma distinção de armas como próprias e impróprias, integrando a arma de fogo a primeira categoria, e na segunda categoria aqueles instrumentos onde não teriam destinação originária como armas, mas que possuem uma potencialidade ofensiva, podendo ser usada para tal, temos o exemplo de Facas, canivetes, socos inglês, e etc.

(LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAI) – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS APELANTE QUE TRAZIA CONSIGO ARMA BRANCA(FACA) EM LOCAL PÚBLICO (BAR). INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA-INEXISTÊNCIA DE DANO CONCRETO-ABOLITIO CRIMINIS EM FACE DA LEI 9.437/97 – INOCORRÊNCIA. “Embora a faca seja tida como arma imprópria (a chamada arma branca), se possui potencialidade ofensiva e se presta à defesa, bem como ao ataque, de quem a porta, com possibilidade de dano físico, há que ser considerada como elemento caracterizador da contravenção do art. 19 (TACRIM-SP-AC-Rel. Silva Rico-RJD 11/153). “Com o advento da Lei 9.437/97, o porte ilegal de arma de fogo deixou de ser contravenção penal, restando apenas a subsunção típica do porte ilegal de arma “prevista no art. 19, caput e parágrafos da Lei das Contravenções Penais, quando se tratar de arma imprópria (objeto eventualmente utilizado para o ataque ou defesa da integridade física de alguém) ou arma branca (de fio ou gume, ponta ou corte, portáteis ou transportáveis).” (Eneida Orbage de Britto Taquary. Juris Sintese nº 18-JUL/AGO de 1999) APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Apesar do campo doutrinário fazer essa classificação, o assunto ainda possui bastante controvérsia em relação a sua aplicação em relação as armas impróprias, visto que as arma próprias, mais precisamente armas de fogo suas munições e acessórios já possuem uma nova tipificação penal prevista na lei 10.826/03, Estatuto do Desarmamento, assunto que será estudado ainda neste trabalho.

Em prol desse argumento, o entendimento é que o referido artigo 19 da Lei de Contravenções penais, é que sequer se destinaria a regular o porte de arma branca, apenas armas de fogo, inferência que foi extraída por conter no texto normativo a exigência para requerer licença a autoridade competente para condução de arma branca – autoridade esta que é inexistente, o que torna impossível o cumprimento desta cobrança, além de que no parágrafo 2º o texto faz uma menção direta à arma de fogo e munição.

Face disso, vemos que se trata de uma norma penal em branco, já que deixa brechas para um complemento de outro normativo legal, onde em se tratando de armas brancas ainda não possui regulamentação para licença da mesma, sendo suprida apenas a parte que vem a tratar sobre armas de fogo.

Dessa forma, vemos a inteira dependência de uma prévia cominação legal para fins de impor uma certa sanção penal, não sendo reconhecido o art. 19 LCP pelas jurisprudências, vejamos alguns julgados:

EMENTA: RECURSO CRIME. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. MACONHA. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CONDUTA TÍPICA. PORTE DE ARMA BRANCA. ART 19 DA LCP. REGULAMENTAÇÃO INEXISTENTE. ATIPICIDADE DA

CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Comprovadas a ocorrência e a autoria do fato delituoso previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/06, a condenação é consequência lógica. A pequena quantidade de tóxico apreendida em poder de quem a detém para uso próprio tipifica a conduta, uma vez que se trata de delito de perigo abstrato, possuindo plena aplicabilidade em nosso sistema jurídico, e cuja repressão visa a preservar a saúde pública. 2- De outra banda, ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. Assim sendo, não se configura a contravenção penal do art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41, devendo o réu ser absolvido. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71001915404, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 16/02/2009)

Outro posicionamento:

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. POSSE ILEGAL DE ARMA BRANCA. ART. 19 DA LCP. ATIPICIDADE. PROVA PRECÁRIA. 1. Se não bastasse a precariedade da prova, já, de muito, é dito aqui que portar arma branca não caracteriza a contravenção imputada ao R., 2. Ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. NEGADO PROVIMENTO A APELAÇÃO. UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001543339, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 21/01/2008)

APELAÇÃO CRIME. PORTE DE ARMA BRANCA. ART. 19 DA LCP. ATIPICIDADE. Ao contrário do que ocorre em relação às armas de fogo, inexistente regulamentação de licença para porte ou uso de armas brancas. Ausente lei que regulamente, não configura o porte de arma branca, a contravenção do art. 19 da LCP. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNÂNIME. (Recurso Crime Nº 71001203066, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 12/02/2007)

Por se tratar de um assunto bastante controverso em nossos tribunais, o entendimento acima referido não é predominante, existindo julgados que ainda reconhecem tal conduta como delitiva, onde são aplicados o dispositivo presente no art. 19 da LCP, senão vejamos:

PORTE DE ARMA BRANCA. ARTIGO 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIAS. DECISÃO QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DIANTE DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RÉU. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. A Lei nº 9.437/97 não veio para descriminalizar o porte de arma branca, apenas elevou o porte ilegal de arma de fogo, antes tipificado como contravenção penal, à categoria de crime. Se pelo contexto fático narrado no Termo Circunstanciado há possibilidade de utilização da faca para fins criminosos, pode este se caracterizar como arma e atrair a incidência do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais. DERAM PROVIMENTO. (Recurso Crime Nº 71001655117, Turma Recursal

Criminal, Turmas Recursais, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 02/06/2008)

Ementa: PENAL - APELAÇÃO - CONTRAÇÃO - PORTE DE ARMA BRANCA - CARACTERIZAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO-PROCEDÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL DISPONDO SOBRE REGISTRO E LICENÇA - IRRELEVÂNCIA - PENA - REDUÇÃO NÃO CABÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Embora a faca seja tida como arma imprópria, e tenha, muitas vezes, outras destinações, se possuir potencialidade lesiva, há que ser considerada como elemento caracterizador da contração do artigo 19 do Decreto-lei 3.688/1941; - Se as circunstâncias judiciais foram devidamente examinadas pelo juízo sentenciante para a fixação da pena imposta ao acusado, respeitando-se as regras dos artigos 59 e 68 do CP, incabível é a sua redução; - A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é cabível, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 do CP, e, outrossim, se revelar-se a medida socialmente recomendável e suficiente, que é o que ocorre no caso em exame; - Recurso parcialmente provido. **Súmula:** DERAM PROVIMENTO PARCIAL. (TJMG - Número do processo: 1.0155.06.011609-4/001 - Relator: JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES - Data do Julgamento: 07/08/2008 - Data da Publicação: 12/09/2008.

APELAÇÃO-CRIME. PORTE DE ARMA BRANCA. FATO TÍPICO. ARTIGO 19, DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS. Os fatos demonstram que o facão era portado como arma, colocando em perigo terceiros, tendo o réu admitido que o portava para sua defesa, merecendo provimento a apelação ministerial. APELAÇÃO PROVIDA. (Recurso Crime Nº 71002083285, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 25/05/2009).

Diante das discussões em relação a atipicidade ou não da conduta com luz no art. 19 de LCP, objetivando pôr um fim a tais controvérsias é que tramita o projeto de lei PL2967 do Deputado Lincoln Portela (PR-MG) na Câmara dos Deputados, na qual tem a previsão de regularização do porte e transporte da arma branca, haja vista ser necessário pelo perigo que tal conduta impõe a sociedade.

Conclui-se que até que entre em vigor tal projeto de lei, deve ser aplicado o artigo 19 da LCP, se mostrando preocupante, já que é um meio que tem sido utilizado com certa frequência para pratica de crimes, lesões corporais e homicídios, não podendo ficar à mercê de uma outra norma que até o momento não existe em nosso ordenamento jurídico. Sendo desta forma analisado que o artigo 19 da Lei de Contrações penais tinha sua abrangência a todo meio classificado doutrinariamente como próprio ou impróprio que pudesse ocasionar lesão ao bem jurídico tutelado que no caso vem a ser a incolumidade pública e a segurança coletiva.

3. LEI 9.437/97 – “LEI DAS ARMAS”

Em fevereiro de 1997 com a entrada em vigor da Lei 9.437, que criminalizou as condutas referente a porte e comercialização de arma de fogo com penas um pouco mais severas. O Brasil vivia um momento em que mais de 80% dos crimes praticados eram cometidos através do uso de armas de fogo, os movimentos pró-desarmamento e de intensificação de controle das armas de fogo eram pauta nas preocupações nacional. Somando-se a isso, diante dos altos índices de homicídios mostrava-se o fácil acesso as armas de fogo, onde se comprovava mais mortes decorrente do maior número de armas.

Diante do aumento da criminalidade, era preciso tomar uma providência no campo legislativo, fato este que ocorreu, transformando a contravenção de porte de arma de fogo em crime através da lei 9.437/97, onde teve sua pena aumentada para 1(um) a 2 (dois) anos e multa, vejamos o texto da lei:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

O surgimento desta lei veio de 22 projetos de lei que tramitaram em 1986 no Congresso Nacional, onde em um acordo com as Organizações das Nações Unidas (ONU) o Brasil se comprometeu em criar leis mais severas com a intenção de inibir delitos com a utilização de armas de fogo. É certo que a aprovação da referida lei foi um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro em relação à situação existente dos anos 90 para trás.

A lei em tela fez com que algumas condutas que até antes não eram tidas como infrações ou eram tratadas com contravenções penais fossem consideradas como crimes, fazendo também rígidas restrições para portar arma de fogo e seus respectivos registros, tudo com a finalidade de melhor regulamentação para restringir a questão das armas ampliando dessa forma o rol de condutas que tipificavam o crime, definindo alguns requisitos sobre

armas que não eram encontrados na própria lei e sim em outras legislações sendo denominada norma penal em branco.

Com relação as penas aplicáveis nos crimes taxados na lei de armas, notamos que o legislador foi um tanto maleável, permanecendo ainda a pena de multa inserida no dispositivo legal, sendo brando também nas penas, onde aumentou de um a dois anos ainda classificando-se por um menor potencial ofensivo, não havendo distinção sobre quem possui, porta, comercializa, vende ou fabrica, como também não fala sobre acessórios e munição, fazendo com que a segurança pública continuasse em risco.

A intenção era evitar a utilização desses objetos vulnerantes por qualquer pessoa, sem o devido controle de forma clandestina, que pudesse gerar situações de violência e de uso desregulado. Sendo assim encarado o uso da arma de fogo como um produto que deveria ser rigorosamente fiscalizado pelo Estado, tornando-se um produto controlado.

Apesar dos louvores feitos por diversos doutrinadores, comentou-se ainda das necessidade de um auxílio a referida lei, haja vista que a mesma por sim não produziria a eficiência e tão desejada pelos governantes e pela sociedade em geral, que tinham dessa lei um grande aliado em busca da diminuição da criminalidade, sendo necessário a união de vários fatores e ações para o efetivo funcionamento dessa lei.

A Lei 9.437/97 tem como objetividade jurídica a tutela ao direito difuso, figurando como sujeito passivo a coletividade, onde o crime de porte ilegal de arma constituído um dano ao bem jurídico, e se caracterizando como um mero crime de perigo, portanto afirma-se que o bem jurídico recai sobre a proteção coletiva e não sobre uma integridade física atingida eventualmente por um disparo.

Diante dessas exposições, de acordo com o artigo 10 da Lei nº 9.437/97, é dispensada que a conduta do agente tenha lesado ou posto em perigo algum bem jurídico individual, tendo em vista que o bem jurídico coletivo já foi lesionado.

A lei de armas apesar de revogada também realizou a chamada para que a população a realizar o registro de suas armas, toda via, diante do total desinteresse populacional para realizar o devido registro, é que um pouco mais de 2% das armas adquiridas foram catalogadas, tudo em decorrência da falta de um efetivo empenho e obrigatoriedade da regularização dos armamentos.

Notamos que em alguns pontos a Lei das armas se mostrava pouco efetiva diante dos padrões de políticas criminais, tendo seu lema fundado na lei e ordem, demonstrava-se um pouco superficial, onde tenta passar ao cidadão uma suposta preocupação do Poder Público de que pode solucionar o problema, mas depara-se com a realidade real de que a diminuição dos números de mortes decorrentes da utilização da arma de fogo continua alarmante.

De acordo com o professor Luciano Bueno, no ano de 1997, após a vigência da lei em comento, as vendas de armas no Estado de São Paulo que é o maior mercado do país, tiveram uma queda significativa de cerca de 70%, os portes e renovações de armas tiveram uma queda de 98.3%, enquanto o total de armas que foram recolhidas pela polícia tiveram um aumento de 42%.

O fato é que três anos após a vigência da lei, os casos de roubo com utilização de arma de fogo subiram 43,7% e assassinato em 21,3%¹², o que diante de todas essas análises só comprova que todo o esforço do estado para controle e regularização das armas de fogo são de baixa eficácia, haja vista que o mercado clandestino continua com suas vendas em alta. [5]

O fracasso apresentado pelo Estado, reflete a desorganização que o mesmo exerce em investimento pesado na educação, estabilidade social e melhores condições de aparelhamento policial.

Souza tem sua crítica da seguinte maneira:

[...] Simplesmente proibir o porte de arma de fogo não foi e nunca será suficiente para conter a criminalidade, porque a grande maioria dos crimes são cometidos com armas ilegais. Provavelmente as mesmas que integram os pacotes de negociação do tráfico de entorpecentes. Seria como proibir o trânsito de veículos automotores porque as mudanças do Código de Trânsito Brasileiro não fossem suficientes para reduzir as estatísticas da criminalidade das estradas¹³.

Diante da insuficiência penal para conter os crimes decorrentes de armas de fogo e seu constante aumento e a tentativa de diminuição da violência, é que deixando de lado o verdadeiro caminho para a diminuição da criminalidade com investimentos na educação, cultura, lazer, uma nova política criminal onde tudo isso se torna o segredo para um país com menos violência, é que nossos governantes decidem modificar a tão famosa lei das armas, sendo criado Estatuto do Desarmamento e está prevista na lei nº 10.826 criada no ano de 2003 que revogou a lei nº 9.473 de 1997, conhecida como Lei de Armas.

Outra criação advinda da lei 9.347/97 foi a instituição do Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), onde a princípio era um banco de dado na qual guardava informações sobre os cadastros de armamentos e de portes de arma de fogo, e que mais tarde foi integrado ao departamento de Polícia Federal.

3.1 Sistema Nacional de Armas de Fogo - SINARM

Criada pela Lei nº 9437/97, hoje revogada pelo Estatuto do desarmamento, que foi instituído sob a coordenação do Ministério da Justiça, onde sua principal atribuição era realizar um cadastro único das armas existentes no País, sendo centralizado todas as informações pertinentes a esse cadastro, sendo dessa forma possível sempre manter atualizada todas as armas fabricadas e em circulação no Brasil.

O professor Damásio de Jesus, referiu-se a iniciativa da entrada em vigor da lei como:

[...] no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada 'criminalidade de massa', o Governo Federal merece aplausos pela entrada em vigor, no terreno da incriminação, da Lei n. 9.437/97, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo, transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e dando outras providências... (JESUS,1997).[6]

Com o advento da Lei nº 10.826/2003, o SINARM teve algumas complementações com relação as regulamentações de armas de fogo no Brasil, o artigo 1º e 2º do Estatuto do desarmamento elenca a competência do SINARM em todo território Nacional, vejamos:

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao SINARM compete:

I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

Cada arma de fogo possui uma característica desde a mais simples como: quantidade de cartuchos, calibre, marca, até as mais complexas que como tipo de coronha raias, cabendo ao SINARM catalogar todas essas armas e registra-las para circulação no Brasil. "II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País".

Como já visto no inciso I o SINARM deve cadastrar todas as armas de fogo que circulam no país, tanto as fabricadas aqui quanto as importadas, podendo ser feito esse cadastro em qualquer unidade da Polícia Federal levando os documentos necessários. “III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal”.

A emissão de portes e inscrição da arma de fogos são de responsabilidade da Polícia Federal, o SINARM fica responsável pela catalogação e atualização de seus bancos de dados referentes aos proprietários, o tipo de arma e as pessoas que possuem o porte autorizado.

IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

Devem ser informados a autoridade policial a ocorrência de algumas dessas hipóteses apresentadas no inciso IV, para que seja tomada as devidas providências. “V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo”.

Em casos que em que não possam ser identificadas as armas devidos a alteração na arma de fogo em decorrência de substituição de coronha ou até mesmo raspagem de seu número ficará sob a responsabilidade do SINARM identificar e catalogar tais alterações. “VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes”.

As armas de fogo apreendidas, as autorizações de porte e compra e entre outras serão distribuídas periodicamente as delegacias em todo o Brasil para que seja montado um banco de dados nacional em todo país. “VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais”.

Assim como o SINARM deixará todas as delegacias atualizadas sobre registros, portes e apreensões, as delegacias especializadas devem manter a reciproca informando mensalmente todas a s informações sobre movimentação de armas de fogo. “VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade”.

Armeiro é aquele profissional responsabilizado é manutenção de armas de fogos, todos devem ser cadastrados junto ao SINARM, devendo enviar relatórios mensais de manutenções e tudo que envolver armas de fogo. Da mesma forma vale para atacadistas, varejistas, os que importam e exportam.

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Os termos Raimento e Microestriamento são usados para descrever as características das armas contidas no cano da arma, semelhantes a impressão digital do ser humano, cada arma possui uma diferente, onde em um provável exame de balística possibilita sua identificação. “XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta”.

As secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal também receberão informações periodicamente emitidas pelo SINARM, através da Polícia Federal sobre as fiscalizações em seu limite territorial. “Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios”.

Assim como as forças armadas, as Polícias Militares, Bombeiros Militar, e Guardas Municipais, também não tem influência do SINARM, são regidas por departamentos internos.

Contudo, vemos que a Lei 9.437/97, foi o primeiro passo, apesar de pequeno para tentar solucionar o emprego irresponsável de armas de fogo e a conseqüente redução da violência na sociedade, tendo em vista que deu-se maior atenção a regulamentação de armas e institucionalização de um órgão para controle e fiscalização, deixando a desejar no modo de punir um agente criminoso, pois ainda tinha previsão de multa em substituição a pena de detenção, fato que com a edição do Estatuto do Desarmamento foi adicionado a multa e não dado a opção de escolha.

4. LEI 10.823/2006 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Promulgada em 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento trouxe novas expectativas para sociedade que vivia e ainda vive acorrentada pelo medo da violência exorbitante que existe em nosso país, principalmente nas grandes cidades, junto com essa expectativa também veio a dúvida da verdadeira eficácia em relação ao desarmamento populacional em busca de um país mais seguro.

Até os dias de hoje, o desarmamento é um assunto bastante controvertido, vez que, do ponto de vista dos que defendem, o desarmamento tem grande parcela para diminuição da criminalidade pelo fato da menor circulação de armas, já na visão dos opositores o Estatuto tem serventia apenas para desarmar o cidadão de “bem” tornando-o vulnerável a criminalidade, enquanto o marginal continua armado.

O objetivo geral desta pesquisa é apresentar as controvérsias, questões e equívocos apresentados pela Lei, com posicionamentos a favor e contra em relação ao desarmamento da sociedade, analisando qual seria a melhor posição para a efetiva eficácia da regulamentação e controle da arma de fogo que vem a contribuir para diminuição da criminalidade no Brasil.

A chegada do Estatuto do Desarmamento é decorrente dos inúmeros erros que possuía a nº 9.437/97, onde foi dada uma maior atenção ao registro, porte e comercialização das armas de fogo, incumbindo ao SINARM mais uma vez a regulamentação conforme já foi especificado nesta pesquisa em capítulo anterior.

Em busca de uma pacificação da sociedade é que com a elaboração do Estatuto do Desarmamento ficou demonstrada a vontade de mudança e preocupação legislativa com a violência que assola nosso país, havia um desejo pelo desarmamento total da população onde deveria está incluído principalmente os criminosos. Essa época devido ao clamor da sociedade e apelo de vítimas de violência é que muitos dos Governantes defenderam a tese de que o meio mais eficaz para o combate a violência seria o desarmamento populacional.

O ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva comentou à época sobre o Estatuto da seguinte forma: “A paz é o ponto de partida e de chegada. É a linha demarcatória de qualquer sociedade. É preciso dar à paz o seu verdadeiro nome: justiça social” [7]

Vemos que de acordo com o ex-Presidente, o foco do Estatuto é reafirmação da paz, tratando como direito social e não se tratando como algo utópico.

Há tempos que o povo brasileiro tem a ideia de que a publicação de uma nova lei faz com que sumam todos os problemas a que ela veio supostamente solucionar, fato este que fez com que a mudança em nosso ordenamento jurídico se tornasse constante. Sendo que não é bem dessa forma que funcionar a mudança tão esperada, sabemos que os índices de sequestro na caíram, que os roubos a mão armada não caíram, que os assassinatos continuam a serem realizados, demonstrando que essa visão política não é a maneira certa de tratar efetivamente do assunto.

A melhor definição sobre a real situação em que vive o Brasil é dada pelo Dr. Roberto Garcia, onde brilhantemente figura como é a suposta tentativa de melhoria do país, vejamos:

[...] O desapontamento popular, acompanhado de um aumento seletivo na divulgação da criminalidade, com uma pitada de demagogia eleitoreira, são o combustível para o surgimento de novas leis, apresentadas como nova versão da penicilina, que são elaboradas, “a toque de imprensa”, sem a mínima racionalidade, em descompasso com o sistema (GARCIA, 2004, p. 151).[8]

A atividade legislativa mal elaborada forma um ciclo vicioso, onde temos uma norma que possui uma menor eficiência, que gera uma insatisfação social clamando por uma melhoria, logo edita-se uma nova norma para preencher a lacuna deixada pela Lei que deixou insatisfações, desestabilizando o ordenamento jurídico e não resolvendo o problema de forma efetiva como deveria ser.

A visão que é dada a legislação dessas leis é gerada a curto prazo dirigida diretamente a punição do indivíduo de forma mais rigor, deixando de se dada a devida atenção ao crime por inteiro que se trata de um problema social de maior complexidade, ficando a desejar um maior investimento nas políticas social para que pudéssemos obter resultados mais significantes, não adiantando tratar a situação com olhos apenas nas normas.

A nova normal penal limitou ainda mais a compra e o registro de armas de fogo, continuou com a mesma definição de crimes em relação a várias condutas, exasperando ainda mais as penas em diversas modalidade que buscou tratar.

A grande diferença entre a “Lei de armas” e o Estatuto do Desarmamento, é que esta última intensificou o efetivo desarmamento da população, afastando de vez o porte ou a posse da arme de fogo, punindo o indivíduo que portar ilegalmente arma de fogo, e a forma mais

eficaz de conseguir isso estava na venda desses aparelhos, apostando na prevenção e impedindo as condutas violentas e aumentando a eficiência no combate ao crime.

Se analisarmos minuciosamente a Lei nº 18.826/2004 vemos que o legislador ao redigir a referida lei extinguiu praticamente a possibilidade do cidadão obter uma arma de fogo legalmente, salvo nas hipóteses que ele prevê no artigo 6º, onde essa rara exceção é dada a aqueles que exercem algumas funções públicas e outras privadas.

O difícil acesso estimulou o cidadão a se desarmar, promovendo campanhas de desarmamentos mediante prévio pagamento indenizatório a quem entregasse espontaneamente suas armas em qualquer tempo no departamento da Polícia Federal.

Houve também o aperfeiçoamento da legislação objetivando punir severamente o tráfico internacional e o comércio ilegal de armas de fogo, onde antes tinha seu enquadramento no crime de contrabando e descaminho, sendo previstos em lei especial como penas de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de prisão e multa.

O novo dispositivo apresentou alguns novos requisitos para compra de arma de fogo, a exemplo temos o aumento da idade de que for adquirir uma arma que passou a ser de 25 (vinte e cinco) anos, a obrigatoriedade de um curso de tiro e psicotécnico e claro, uma ficha limpa na Polícia, requisitos estes que antes não eram necessários.

O Jurista Flávio Gomes à época da formulação da nova lei já sentia descontente com a referida lei, onde se manifestava a não necessidade de formulação de uma nova lei que proíba o comércio e restrição da arma de fogo. “É tudo inútil. A lei que vem sendo aplicada (Lei nº 9.437/97) em nosso País é rigorosa e provocou a diminuição da compra de armas em 92%, deveriam criar leis para controlar a entrada e a venda de armas ilegais no País. As fronteiras deveriam ser fechadas” [9]

O ponto de vista acima citado tem posicionamento contra ao desarmamento advindo pela Lei nº 10.826/2003, que analisa o problema no Brasil da criminalidade com armas de fogo, não estarem nas mãos de um cidadão que a possui para uso de sua proteção, mas sim, na de um bandido que utilizada dela ilegalmente para promover o crime em nosso território.

Pensamentos divergentes ao que foi citado está a do diretor do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Daniel Ricardo Cerqueira que com o advento do Estatuto do Desarmamento as médias de homicídios no Brasil estabilizaram, o que era crescente até o ano de 2004, e a do Deputado Alessandro, do PT fluminense onde explana:

Aqueles que têm armas, muitas vezes imaginando que elas servem para aumentar sua proteção, essa ilusão muitas vezes se torna equivocada. Porque muitas vezes a arma nas mãos de uma pessoa que não é profissional, que não sabe usá-la, mas que tem a ilusão de que, a tendo, se torna mais protegido, na maioria das vezes ocorre o contrário: a pessoa se torna mais vítima de crimes inclusive com o objetivo de roubar a sua arma para a prática de outros crimes" [10]

O Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística- IBOPE, realizou em setembro de 2004 uma pesquisa sobre o Estatuto do Desarmamento, onde foram entrevistados em 145 municípios do País com pessoas acima de 16 anos.

O resultado revelou que cerca de 65% das pessoas acreditavam que com a vigência da nova lei a violência diminuiria, 23% não previam mudança, e 8% acharam que o aumento na violência iria continuar. A cada 7 pessoas dos 10 entrevistados (67%) tem ciência da existência do Estatuto do Desarmamento e que 82% são favoráveis as mudanças propostas em seu dispositivo legal. [11]

De fato sabemos que a criação do Estatuto do Desarmamento reduziu o número de homicídios no País, reduzindo o índice de mortes violenta, mas devemos ter em mente que a referida lei é o primeiro passo para redução, sendo necessário uma melhor implementação de políticas pública para e correlacionarem e produzirem o efeito desejado.

4.1 Diferenças entre porte e posse de arma de fogo

A caracterização do porte ilegal de armas como crime teve um aumento na pena significativamente, com reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, como também a posse de arma de fogo mesmo que de uso permitido também se caracteriza como crime sendo punida com detenção de 1(um) a 3 (três) anos e multa.

Em se tratando de arma de fogo, existem três termos que são comumente confundidos, que é o porte de armas cuja previsão está no artigo 6º da Lei 10.826/2003, a posse e o transporte que devem ser diferenciados a seguir.

Antes de adentrarmos na tipificação de porte ilegal e posse ilegal de armas de fogo, devemos fazer a distinção de ambos, haja vista cada crime ter a sua peculiaridade e diferenciação na prática da conduta criminosa.

4.2 Posse de arma de fogo

Sabemos que no Brasil a posse de arma de tem sua permissão com muitas restrições, para definimos o conceito de posse, teremos que interpretar o que o legislador tinha em mente à época de sua redação.

Vejam os o que o artigo 12 da Lei 10.826/2003 fala sobre posse de arma de fogo:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Simplificando, podemos dizer que possuir uma arma de fogo é tê-la mediante sua guarda em casa ou no trabalho sem carregá-la consigo fora de seus domínios sendo o titular ou responsável legal da propriedade.

Todo brasileiro que não tenha antecedentes criminais, maior de 25 (vinte e cinco) anos e que alegue a necessidade, como também comprove a sua técnica através de curso de tiro e sua capacidade psicológica.

4.3 Porte de arma de fogo

O conceito de porte de arma de fogo é bem simples, leva-se em consideração o fato do indivíduo carregar consigo o artefato estando pronto para uso, ou seja carregada. Desde a vigência do Estatuto do Desarmamento que o porte de arma está proibido em nosso território, com exceção de algumas hipóteses que a lei trouxe previsão e elencou nos incisos a seguir relacionados: “I – os integrantes das Forças Armadas”.

Apesar do legislador não fazer menção a que integrantes de forças armadas, tem-se a ideia de que seja soldados que esteja a serviço da marinha, aeronáutica e exército. “II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal”.

No referido artigo prever que a preservação da ordem pública e sua incolumidade, é dever do Estado garantir através da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícia civil, polícia militar e corpo de bombeiros militares, tendo estes o

livre porte, independente de autorização prévia. “**III** – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei”.

Vemos que a estipulação de número de habitantes para o exercício da atividade armada por guardas municipais é uma forma de conter o uso de armas de fogo em pequenas cidades, vale lembrar que existe medida provisória nº 157/2003 que reduz o número para 50 mil habitantes para integrar guardas municipais armados. “**IV** – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)”.

Para que as pequenas cidades não ficassem desamparadas, o legislador permite que quando em serviço os guardas municipais poderiam ter o porte de arma, sendo seu porte valido apenas para enquanto exercício do serviço. “**V** – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República”.

Os agentes desses departamentos possuem autonomia funcional tendo seu porte livre tanto em folga quanto em serviço. Em 1999 criou-se a ABIN com competência para executar, planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de Inteligência do País. “**VI** – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal”.

Texto voltado a polícia da Câmara dos Deputados e Senado, onde seus integrantes tem o direito de portar independentemente de autorização. “**VII** – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias”.

Taxativamente o inciso descreve que estes integrantes não dependem de prévia autorização para porte de arma de fogo. “**VIII** – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei”.

Devido as atividades de risco que estas empresas possuem, seus agentes podem portar arma de fogo, mas, somente em serviço, sendo de propriedade da empresa todas as armas utilizadas e registradas em seu nome, qualquer situação que envolva a arma de fogo deverá ser informada a Polícia Federal para as devidas providencias, a não informação dessa ocorrência poderá acarretar responsabilidade penal.

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

Integrantes de clubes de tiro possuem autorização para utiliza-las no interior do estabelecimento em que as utilizam. “X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário”. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP

Contudo, os crimes de porte ilegal de arma de fogo tiveram uma maior atenção dada pelo legislador, que buscou de todas as maneiras não deixar lacunas para interpretações da lei em vigor, vejamos:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Diante disso, mesmo que venha a transportar uma arma que esteja totalmente desmontada se munição no porta malas de seu carro sem a documentação devida no ato, responderá por porte ilegal de arma de fogo.

Em julgado de habeas corpus o STJ já fez distinção plena do que seria posse e porte de arma de fogo, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. (ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03). ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Consoante o entendimento desta Corte, diante da literalidade dos artigos relativos ao prazo legal para regularização do registro

da arma (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária ocorre exclusivamente em relação às condutas delituosas relativas à posse de arma de fogo.² Não se pode confundir a posse de arma de fogo com o porte de arma de fogo. Segundo o Estatuto do Desarmamento, a posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo, enquanto que o porte, por sua vez, pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou do local de trabalho.³ Na espécie, o recorrente restou denunciado pelo porte ilegal de arma (art. 14, da Lei n.º 10.826/03). Nesse contexto, a hipótese de abolitio criminis temporária não alcança a sua conduta praticada, tornando-se, pois, inviável o acolhimento da pretensão ora deduzida.⁴ Recurso desprovido. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.268 - SP (2005/0132098-2)

Conclui-se que o termo “porte” está totalmente correlacionado com o “trazer consigo”, onde demonstra que para configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo é necessário que o indivíduo carregue o artefato sem registro em via pública, configurando-se dessa forma tal ilícito penal.

4.4 Transporte

O transporte de arma tem sua diferenciação sobre o porte por apenas um detalhe, é que no porte a arma está pronta para em qualquer momento ser acionada com condições de uso imediato, enquanto que no transporte o artefato de quem está carregando se encontra sem munição não oferecendo condições de utilização naquele momento, logo estará transportando.

É fato que um descuido do legislador não tratar de conceitos na lei 10.826/2003 prever situação em que mesmo alguém transportando uma arma poderá estar praticando o crime de porte de arma de fogo.

O transporte de armas de fogo teve uma breve mudança em decorrência dos chamados dos Colecionadores, atiradores e caçadores, onde daí surgiu em 2004 no decreto 5.123/04 o “porte de trânsito”, que é o direito ao transporte sendo exercido em conformidade com a lei 10.826/2003.

Dessa forma após analisados o conceito de cada instituto aqui, é de fundamental importância saber distingui-los para prática dos direitos em relação as armas de fogo em nosso país; sendo possível futuramente lutarmos por nossos interesses de mudança social tornando-os diferentes dos dias de hoje que não são os ideais.

5. REFERENDO SOBRE O DESARMAMENTO – 2005

Em outubro de 2005, o Brasil parou para ir às urnas no primeiro referendo sobre armas de fogo, a consulta populacional foi realizada com o intuito de saber se “o comércio de armas de fogo e munição deveriam ser proibidos no Brasil”, esta previsão já vinha descrita no artigo 35 da Lei 10.826/2003, mas diante da mobilização social e apelo das organizações civis que defendiam o movimento pró-armas é que o congresso nacional regulamentou a votação para o mês de outubro de 2005 conforme previsão do §1º do referido artigo, vejamos como seria a inserção do artigo em nosso ordenamento jurídico.

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

Esse referendo tinha sua previsão legal no artigo 14, inciso I da Constituição Federal de 1988, que demonstra sobre o poder de opinião pública para decidir assuntos políticos que seja de interesse da população, onde o povo decide através de sua vontade e exerce seu papel de cidadão.

Dessa forma quando na elaboração do Estatuto do desarmamento o legislador optou pela participação popular na decisão de permitir ou proibir o conteúdo do artigo 35 da Lei nº 10.826 que previa a proibição da venda de armas de fogo no país, exceto para aqueles casos que possuem legislação especial.

O Brasil viveu 21 anos em um regime ditatorial recente, a utilização de um instrumento democrático como este repercutiu diretamente, ocasionando uma grande evolução para a democracia brasileira, onde a participação popular nos processos decisórios gerou bastante discussão, uma vez que uma parte dos eleitores tratava o plebiscito como um assunto que não lhes dizia respeito e que deveria ser resolvido pelo governo.

Foi uma iniciativa ousada, por ser a primeira consulta da história do Brasil, o país vivia um enorme crescimento na violência, e apesar deste fato e do constante apelo massivo nas

campanhas partidárias em busca do “sim”, a população decidiu contra a proibição do comércio de arma, ou seja, optou pelo “Não”.

Com o conhecimento dos resultados do referendo, muitos analistas responsabilizaram a derrota pela propaganda eleitoral feita pela Frente Parlamentar por um Brasil sem Armas.¹ Esta acusação se dava pela constante queda nos índices de pesquisa, onde mostrava no início da campanha oficial que o movimento pelo “Sim” liderava com uma larga vantagem, mas que com o decorrer da campanha eleitoral já se mostrava com uma acentuada diminuição.

Faltando poucos dias para o final da campanha o Ibope, registrava uma virada do “Não” (49%) e o “Sim” (45%) bem atrás das expectativas, só existem duas hipóteses de explicação para esse acontecimento, a primeira é que a diminuição ao apoio a proibição do comércio de armas já vinha acontecendo, mas a ausência de pesquisas internas frequentes não deu a possibilidade de enxergar a tendência que a propaganda eleitoral concretizou, e a outra possibilidade é que a vantagem apresentada antes da campanha eleitoral não poderia ser interpretada como regalia, fato equivalente ao “Já ganhou”.

Por fim, acredita-se que foi neste contexto que a derrota do “Sim” demonstrou que aqueles que defendiam a política de desarmamento não compreenderam os valores e as expectativas que os eleitores decidiram informar.

5.1 O Viva Rio e a Campanha pelo Desarmamento.

A organização não governamental Viva Rio surgiu em meados de agosto de 1993, decorrentes ao assassinato de oito crianças que dormiam em frente à Igreja da Candelária e 22 pessoas da favela do Vigário Geral, caso que repercutiu em todo Brasil. O projeto tinha como ações a busca pelo controle na circulação de armas através da conscientização e demonstração dos riscos inerentes a arma de fogo, redução de oferta de armas de fogo, combate ao tráfico ilegal de armas, campanhas de entregas voluntárias de arma.

O projeto lançou sua primeira campanha contra as armas no ano de 1995, sendo a primeira também no Brasil que ao mesmo tempo também tiveram atenção do Instituto de Estudos da Região – ISER, com campanhas e pesquisas relacionadas a vítimas e a armas de fogo, com intuito de subsidiar ações que visavam influenciar a formulação, aprovação e execução de políticas públicas junto ao poder Legislativo, que culminou na aprovação do

Congresso Nacional a lei nº 10.826/93, chamada de Estatuto do Desarmamento que proibia o porte de armas pela população.[12]

Aprovado o Estatuto do Desarmamento, a ONG passou a direcionar seu trabalho na fiscalização e implementação da lei que entraria em vigor, dando principais atenções na Campanha de entrega voluntaria das armas, que tinha previsão na lei e indenizaria aquele que se desfizesse de sua arma concedendo anistia e o valor entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$300,00 (trezentos reais) de acordo com o calibre da arma. Voltou atenção também ao Referendo previsto no mês de outubro de 2005 para saber sobre a proibição do comercio de arma de fogo em nosso território.

Com a intensificação das campanhas de desarmamento os resultados imediatos foram surpreendentes, onde de acordo com o Ministério da Saúde pela primeira vez desde o ano de 1992 houve uma diminuição nos óbitos decorrentes de armas de fogo, a proibição do porte de armas mais o empenho da população para entrega voluntaria de armas gerou um saldo positivo.

Todos os números apresentados, relativos a diminuição da criminalidade, foram todos utilizados na campanha para aprovação a proibição da venda de armas de fogo no Brasil. Porem como já foi tratado em tópico anterior, por mais empolgantes que fossem essas informações, as mesmas não foram suficientes para fazer com que a população fosse a favor do que foi proposto, indo de encontro com a percepção da segurança e da realidade vivenciada.

5.2 Opinião contraria ao Estatuto do Desarmamento

Por se tratar de um assunto de grande repercussão, o Estatuto do Desarmamento entrou em nosso ordenamento Jurídico dividindo opiniões e gerando pensamentos diferentes que até os dias de hoje geram alguns questionamentos entre doutrinadores, juristas, policiais e a sociedade em geral.

Neste capítulo iremos mostrar alguns desses dilemas que nos faz refletir sobre a verdadeira finalidade do texto contido no Estatuto do Desarmamento. Em certa ocasião a Policia Civil do Estado do Rio de Janeiro em uma de suas buscas encontraram 30 mil cartuchos de munição para pistolas e fuzis, 8 minas terrestres, 161 granadas, um fuzil AR15 e coletes a prova de bala de propriedade de traficantes, preparados para guerra com armamentos que nem a própria polícia possuía.

Agora reflitamos, o Estado mobiliza todo seu aparato para formulação de uma Lei que busca o desarmamento de toda população, e ao analisarmos o caso acima surge a dúvida de quem realmente o poder estatal pensa em desarmar? Nós sabemos que para que uma lei tenha sua execução efetiva, o Estado tem que garantir o seu cumprimento, onde a partir do momento que o mesmo não consegue impor o rigor da lei, há um desgaste de sua autoridade, onde sua uma situação de desigualdade entre os cidadãos que cumprem a norma e aqueles que burlam os seus efeitos.

Não podemos sustentar a esperança ou até mesmo a ilusão de que o Estado conseguirá fazer com que a aplicação da lei será imposta para todos que nesse caso insiro os criminosos. Porém é justo questionarmos qual o verdadeiro objetivo em desarmar um cidadão de bem.

Toda essa situação nos faz pensar, a quem se pretende desarmar? Por qual motivos a polícia municipal das pequenas cidades foram desarmadas? Nos conflitos entre índios e fazendeiros, será que somente os donos de terras, os garimpeiros, e entre outros vão ser desarmados? Como tem sido até o momento, todos esses terão que serem desarmados pois correm o risco de colocar a integridade física dos “sem terras” em perigo, já que os mesmos estão armados apenas de facões e machados quando invadem suas terras.

O marketing utilizado para propor a lei 19.826/2003 era o de que sua implementação traria grandes resultados na diminuição dos crimes que viessem a ser praticados com armas de fogo, tudo em resposta ao clamor social que norteava uma suposta solução de problemas contra a impunidade e a violência. Apesar da “boa vontade” estatal em busca do solucionamento do problema em tela, sabemos que não passou apenas de uma situação utópica utilizada pelo governo quando o mesmo se sente impotente de resolver tal situação; assim foi no caso de oferecimento para reforma agraria para que o MST - (Movimento dos Trabalhadores sem Terra) não invadissem mais, como o “fim” das casas de jogos “acabando com a lavagem de dinheiro” e entre outras situações que ganham mídia por meios de comunicação que possuem representatividade, mas que na verdade sabemos que a eficácia desses projetos é negativa.

Sabemos que a aprovação dessas leis é um dos menores problemas, tendo em vista que além disso, temos a perda de tempo e recursos de parlamentares e o principal dos problemas, que é a ilusão de que a situação que o texto da lei se destinava a resolver estão resolvidos, o que vem a ser desnecessário a adoção de medidas que venha a resolver o problema.

O resultado para esse desfecho é uma autoridade desmoralizada e ineficaz, que não consegue cumprir o que previu e um grande número de ações que contestam judicialmente

essa total ineficiência; sem contar que essa atitude gera uma maior segurança ao criminoso, que sabe que ao fazer uma abordagem não irá encontrar resistência.

Retirar do cidadão seu direito de proteger sua integridade e patrimônio, sem garantir que estes mesmos bens seriam protegidos é o mesmo que deixar o cidadão de mãos atadas para a criminalidade, enquanto sabemos que a cada dia que passa os índices de violência sobem e a impotência do Estado tende ainda mais a cair.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do nosso breve estudo, concluímos que as armas de fogo são itens com um extremo potencial destrutivo, que tanto pode ser usado para proteger como também para a ofensa desregrada a bens jurídicos fundamentais, para a prática criminosa, bem dizer.

Com os altos índices de violência registrados no Brasil, buscou-se contextualizar o tratamento das armas de fogo na legislação brasileira, nas inúmeras tentativas de mudar o quadro sempre com base em novas leis.

Observamos em nosso estudo que atualmente o mundo, e, mais especificamente o Brasil, em virtude da globalização acelerada e do desenvolvimento de novas tecnologias, vem passando por uma fase de aumento e reconhecimento pela sociedade de novos riscos, o que faz com que a população exija do Estado uma atuação mais rigorosa, no escopo de eliminar esses riscos para que a população possa viver mais tranquila.

Percebeu-se que o Direito Penal vem sendo tratado como uma atividade demagógica e oportunista formulando-se projetos e promulgando leis a partir da ocorrência de episódios pontuais, com a pura e simples intenção de transmitir à sociedade uma sensação de segurança e tranquilidade.

O Estado, por meio dos legisladores, que são eleitos democraticamente, acaba criando normas e mais normas, de maneira desenfreada, na tentativa de mostrar essa rigidez exigida pelo povo. Ocorre que essa hipertrofia legislativa é apenas uma solução aparente do problema, uma vez que tais normas possuem caráter muitas vezes vazio e de pouca técnica. É o que a doutrina vem chamando de Direito penal simbólico, como vimos.

O Estatuto do Desarmamento não se adequa a realidade atual, estabelece entraves à posse e porte regular de armas de fogo, contrariando a real vontade da população, que votou pela negativa à política do desarmamento no ano de 2005.

Concluimos que todos esses riscos pelos quais passa a sociedade podem e devem sim ser evitados pelo Estado, entretanto, não podem ser combatidos com o uso do Direito penal, que é a última arma do ordenamento jurídico.

Concordamos com projetos de lei que buscam democratizar o acesso a arma de fogo por parte do cidadão de bem. Desarmar a sociedade não é o meio mais eficaz para que diminuam os índices de criminalidade. O Brasil não precisa desarmar a população. O que se mostra imprescindível é se armar de novos objetivos, se armarem de competência, de política preventiva segurança, tudo isso para conter a criminalidade e fazer deste um País mais seguro.

Vemos como alternativa eficaz; a adoção de políticas pública. No entanto, não se vê o interesse em estabelecer medidas terapêuticas e, assim, gradativamente reduzir, e até eliminar; estas causas.

Conclui-se que os gestores públicos preferem optar por outras formas de combater a problemática da violência, ainda que não possuam efetividade, pois as políticas públicas não surtem efeitos imediatos, apresentando eficácia a longo prazo.

A questão da criminalidade sempre foi tratada com leis simbólica – as chamadas “leis de pânico” – cuja função seria acalmar a população por um determinado período de tempo, não se constituindo com um instrumento eficaz no combate e punição do crime.

Por fim, nesta busca por dias melhores, dias em que realmente a paz seja concreta e não ilusória, a palavra de ordem deve ser mudança. Mudança de forma geral; de pensamento, de atitudes, de consciências. Que verdadeiramente esta mudança possam fazer a diferença onde possamos viver num País melhor.

NOTAS DE RODA-PÉ

- [1] **Revista Abril**, 31 de Maio, acessado 01/11/2014, 21:35, Link:
<http://mundoestranho.abril.com.br/materia/qual-e-a-origem-das-armas-de-fogo>.
- [2] **Redação Terra**, 14 de Agosto 2013, acessado em 01/11/2014 22:44, link:
<http://noticias.terra.com.br/brasil/referendodesarmamento/interna/0,,OI692818-EI5475,00.html>
- [3] WASELFIS, J.J. Mapa da Violência. Os Jovens do Brasil. Brasília. UNESCO/Instituto Ayrton Senna: 2003
- [4] JESUS. Damásio de. **Imputação Objetiva**. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 09
- [5] BUENO Luciano. **Controle de Armas** – São Paulo: IBCCRIM, 2004. Pg. 211.
- [6] JESUS, Damásio E. de. Boletim Jus naviganti, n.27.
- [7] Jornal O Povo, de 23 de dezembro de 2003.
- [8] Expressão do Professor Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, em prefácio à obra do Professor Rogério Lauria Tucci, Teoria do Direito Processual Penal – Jurisdição, Ação e Processo Penal (RT, 2002, p.17).
- [9] Jornal O Estado de S. Paulo, de 18 de julho de 2003.
- [10] POMPEU Carolina, Porte de armas divide opiniões em debate sobre o Estatuto do Desarmamento, 05/09/2013 14:54, <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias>
- [11] Pesquisa realizado pelo IBOPE Opinião entre 18 e 22 de setembro de 2003 em 145 municípios do País, com intervalo de confiança estimado em 95% e margem de erro de 2,2 pontos percentuais. www.ibope.com.br.
- [12] Algumas ações especialmente significativas em termos de mobilização da opinião pública foram: em 1999, um abaixo-assinado com 1.312.929 assinaturas em apoio a proibição de venda de armas no país, que resultou em uma lei estadual de proibição deste comércio no Rio de Janeiro, posteriormente derrubada no Supremo Tribunal Federal; em 2001, destruíram-se, com o apoio do governo do Estado do Rio de Janeiro, cem mil armas relacionadas ao crime, que haviam sido apreendidas pela polícia e estavam em seus depósitos; em 2003, a marcha “Brasil sem Armas” reuniu 50,000 pessoas na orla do Rio de Janeiro para pressionar a votação do Estatuto do Desarmamento, cuja tramitação estava paralisada no Congresso.

[13] Ministério da Saúde, “**Impacto da Campanha de Desarmamento no Índice Nacional de Mortalidade por Arma de Fogo**” Brasília, agosto de 2005

[14] **Artigo Revista Banco Hoje de 12/04/04**, endereço eletrônico:
http://www.acsp.com.br/coluna/marcelosolimeo_040412_2.htm

[15] BRASIL. **Projeto de Lei 5.343**, de 09 de abril de 2013. Altera a redação do §3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a inserção de um chip de identificação em todas as armas de fogo comercializadas no Brasil. Autoria: Dep. Fed. Flávia Moraes (PDT/GO). Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=570948>.

[16] , BRASIL. **Projeto de Lei 4.444**, de 18 de setembro de 2012. Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para regular a renovação do registro e do porte de arma de fogo. Autoria: Dep. Fed. Edio Lopes (PMDB/RR). Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=555996>.

[17] **Porte de arma para agentes é aprovado na Câmara**, 31/03/14, Link de acesso:
<http://www.sifuspesp.org.br/index.php/materia-4/2460-310314pl6565.html>

[18] BRASIL. **Projeto de Lei 3.722**, de 19 de abril de 2012. Disciplina as normas sobre aquisição, posse, porte e circulação de armas de fogo e munições, cominando penalidades e dando providencias correlatas. Autoria: Dep. Fed. Rogério Peninha Mendonça (PMDB/SC).Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541857>.

REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando. **Arma de fogo: comentários a lei n.9.437, de 20-2-1997**. São Paulo,SP: Saraiva, 1997. 158p.

PARIZATTO, João Roberto. **Das contravenções penais: doutrina e jurisprudência**. Campinas, SP: Copola Livros, 1995.

LYRIO, Maria Eduarda Hasselmann de Oliveira. **O Desarmamento em Questão**.

IBCCRIM, São Paulo, nov. 2003. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 10 nov.2014.

MARCÃO, Renato Flávio. Túnel do tempo: a trajetória das leis sobre porte de arma é assustadora. **Consultor Jurídico**, São Paulo, jun. 2003. Disponível em:
 <<http://conjur.uol.com.Br/textos/20029/>>. Acesso em 05 nov. 2014.

MONTEIRO, Karla. **Armas, o que fazer com elas**. Revista Super Interessante, São Paulo,edição 201, p. 73, jun. 2004.

MOTTA, Nelson Canedo. **A eficácia dos tipos penais da Lei nº 10.826/03. Jus Navigandi**, São Paulo, n. 262, mar. 2004. Disponível em:
<<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5005>>.

JESUS, Damásio E. de. Boletim Jus naviganti, n.27.

ANDRADE, Vander Ferreira de. **A constitucionalidade da lei de controle de armas de fogo e a redução da criminalidade**. São Paulo: Revista Imes, 1999.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de Nov 2014.

_____. **Decreto-lei nº 3.688, de 13 de outubro de 1941: Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro. 1941. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 14 de Out de 2014.

_____. **Lei nº 9.437, de 20 de janeiro de 1997: Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências**. Brasília, 1997. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de Out 2014.

LANZONI, Augusto. **Iniciação as Ideologias Poliicas**, 5ª ed. Icone Editora, p.10

LOTT JUNIOR, John R. **Mais armas, menos crimes? Entendendo o crime e as leis de controle de armas de fogo. (Tradução Giorgio Cappelli)**. São Paulo: Makron Books, 1999.

PUPIN, Aloísio A. C. Barros, PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Armas - Aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2002.

TUMA, Romeu. **Armas e autoridade**. Artigo Publicado na folha de São Paulo, Edição de 09/09/1999 - p. A-3. Disponível em:
<<http://www.senado.gov.br/web/senador/rtuma/artigos/art08.htm>>. Acesso em: 7 nov. 2014.

Leis Penais Especiais, Gabriel Habib, Editora Jus Podivm 3ª edição 2011
O porte de arma de fogo e seu tratamento penal. Acessado em 16/11/2014, 16:34,
<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1178/O-porte-de-arma-de-fogo-e-seu-tratamento-penal>

(VITOR HUGO SIQUEIRA LOTTERMANN-A **Evolução legislativa do controle da arma de fogo na sociedade brasileira: o desarmamento e as taxas de crimes hediondos**, 2002, trabalho acadêmico-UNICEUB)

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do Desarmamento**. 3ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

STJ - HC: 270676 SP 2013/0155043-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 05/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013)

(TJ-DF - APR: 20141010033288 DF 0003273-97.2014.8.07.0010, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 02/10/2014, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 205)

CAPEZ, Fernando. **Estatuto do desarmamento: comentários à lei 10.826, de 22-12-2003**. São Paulo: 2005.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradutores: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes, São Paulo: revista dos tribunais, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio: **Lições de direito penal: a nova parte geral**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ANEXO

Projetos de Lei atinentes ao desarmamento

Ao consultarmos os projetos que estão em trâmite no Congresso Nacional que possuem relação com o tema “desarmamento” chegamos a um resultado de mais de 250 com referência ao assunto. Não podemos comentar a respeito de todos nesta pesquisa, mas podemos analisar alguns que são de grande importância, vejamos a seguir:

PL 5.343/2013

A proposta apresentada pela deputada federal Flávia Morais, é a de que toda arma que viesse a ser produzida no Brasil tivesse em sua fabricação um chip inserido. Destarte, vemos que o rastreamento de uma arma extraviada, furtada ou até mesmo perdida seria de fácil encontro.

Vemos que a proposta contida abrange tantos os armamentos comercializados, quanto os armamentos produzidos, vejamos como seria a nova redação do parágrafo 3º do artigo 23 da Lei nº 18.826/2003:

§ 3º As armas de fogo produzidas ou comercializadas a partir de 2 (dois) anos da data de publicação desta Lei conterão:

I - dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º; e

II – um circuito eletrônico integrado (chip) que forneça as seguintes informações: número de identificação do cano da arma e número de série da arma; cadeia dominial ou órgão ou agência pública à qual a arma está vinculada.

Trata-se de uma proposta possível de aprovação, visto que a implementação desse método facilitaria a identificação das armas em circulação no país. Sabemos que todo

processo legislativo é lento e que se futuramente esta lei vier a ser sancionada poderá ser que este método venha a estar ultrapassado, vale salientar que existem outros processos em tramite no Congresso com relação ao rastreamento de armas de fogo através de chips.

Sua Movimentação encontra-se na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado onde já teve parecer favorável.

6.2 PL 4.444/2012

O presente projeto de lei prevê uma mudança significativa no texto dispositivo do Estatuto do Desarmamento, onde visa alterações diretas a renovação do porte e registro da arma de fogo¹ e uma maior celeridade aos procedimentos administrativos.

A primeira mudança seria no art. 4º do Estatuto, inciso IV, que adiciona mais um requisito para dentre os requisitos para obtenção da arma de fogo, onde seria necessária a comprovação da capacidade visual e o aumento do prazo para renovar o registro de 3 para 5 anos, o que alteraria o art. 5º, §2º para a seguinte redação:

§2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e IV do art. 4º deverão ser periodicamente comprovados, em espaço de tempo não inferior a 5 (cinco) anos, renovando-se, a partir da data de entrega da documentação, a vigência do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

E por último, mas, não menos importante, teríamos a inserção do §1º-A no artigo 10, que determina que o prazo para renovação do porte de arma de fogo começa a valer a partir da entrega dos documentos requisitos no texto da lei que são comprobatórios de acordo com o inciso I, II e IV do artigo 4º do Estatuto.

As mudanças apresentadas pelo Projeto de Lei em tela, defendem uma tese de que o procedimento para quem possui uma arma de fogo e seu respectivo registro deva ser realizado com uma maior praticidade, haja vista que, nos dias de hoje os processos para obtenção de registro e porte são extremamente burocráticos, com inúmeras exigências, taxas exorbitantes e entre outros empecilhos que foram impostos pelo legislador na criação do Estatuto do Desarmamento, para que o cidadão não viesse a adquirir uma arma de fogo.

Por fim sabemos que o objetivo do Estado é dificultar sempre o acesso as armas de fogo, mas o presente projeto visa uma melhor condição de regulamentação da arma de fogo para aquele cidadão que já tem o seu registro como também seu porte. O projeto de lei 4.444/2012 encontra-se aguardando parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

6.3 PL 6.565/2013

O projeto aqui citado foi recentemente aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 26 de Março de 2014, tendo uma analisa até rápida em relação a outros projetos, pois sua data de propositura foi em 11 de outubro de 2013. O projeto alterou o texto do Estatuto do Desarmamento onde o porte fica condicionado a três condições:

1. O servidor deverá estar submetido a regime de dedicação exclusiva;
2. Ter formação funcional adequada para portar a arma;
3. Ser subordinado a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Vejamos o novo texto da lei:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - Submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - Sujeitos a formação funcional, nos termos do regulamento.

III - Subordinados a mecanismo de fiscalização, de coordenação e de controle interno.

§ 1º C - Os integrantes do quadro efetivo de guardas portuários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - Submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - Sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - Subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.¹

Temos uma grande conquista para a classe de agente penitenciários, estes que viviam submetidos ao medo imposto do lado de fora dos seus locais de trabalho, vivendo ameaças e inconstâncias, para si e suas famílias, sendo esta alteração de extrema importância para a manutenção da segurança desses indivíduos.

6.4 PL 3.722/2012

Este projeto de lei visa em uma nova formulação do Estatuto do Desarmamento¹, por conter bastantes alterações no dispositivo vigente, iremos destacar apenas os de maiores relevância.

Sua iniciativa teve impulso a partir do resultado do Referendo sobre a comercialização de armas de fogo no Brasil em 2005, onde ficou aparente o descontentamento da população

com o Estatuto, haja vista que o mesmo veio para desarmar os cidadãos de bem, não sendo eficaz para os armamentos que são empregados em condutas criminosas, por decorrerem de tráficos de armas, não tendo sua aquisição legal.

Sabendo que a referida lei não teve sua finalidade atingida, torna-se necessária a obrigação de uma nova formulação da referida norma que acompanhe a verdadeira situação do país, não restringindo-se apenas a não aquisição das armas de fogo por parte da população.

Vejamos o texto contendo as alterações em relação ao dispositivo vigente:

Art. 8º O Certificado de Registro de Arma de Fogo de uso permitido, com validade em todo o território nacional e validade permanente, garante o direito de o proprietário manter ou portar a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência, propriedade rural ou dependência destas, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Quanto ao porte de arma de fogo, a autorização não é permanente, contudo tem seu prazo mínimo de renovação estendido para 5 anos: "Art. 25. A licença para portar arma de fogo terá prazo determinado, não inferior a cinco anos, renovável sucessivamente na forma do art. 30 desta lei".

De acordo com a nova lei, a emissão de porte de arma teria uma taxa fixada no valor de R\$100,00 (cem reais), se tratando de armas usadas sua taxa seria de R\$ 20,00 (vinte reais), e armas novas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) sendo o registro permanente e o porte com 5 anos de validade.

As propostas advindas desse projeto, buscam uma correção dos problemas contidos no Estatuto do Desarmamento, onde na vigência atual, o porte de arma de fogo e sua posse são de privilégios que possuem uma condição econômica maior, onde as taxas estabelecidas inviabilizam o direito da população possuir seu armamento.

Na verdade o que se busca, não é um novo Estatuto, pois não se tem a intenção de desarmar a população, mas sim, oferece uma política que regulamente as armas de fogo de uma forma mais correspondente a sociedade brasileira. O projeto apresenta parecer favorável por parte do relator na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.